



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 00973/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 025/2017/FITHA - complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilandia, Subtrecho: estaca 1.275+0,00 a estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50KM, no Município de Jaru. Processo Administrativo:01.1411.00101.0000/2016 E 0009.334058/2018-10 (SEi!)

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER
Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

INTERESSADO: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER
Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá – CPF n. 769.509.567-20
Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade - Qualitativo – Direto
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto
Outros benefícios diretos - Impactos sociais positivos - Direto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO DESCONTO GLOBAL OFERTADO PELA CONTRATADA NOS ADITIVOS CONTRATUAIS. ESTORNO DE VALOR REFERENTE À MEDIÇÃO DE SERVIÇOS ADITIVADOS. INOBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. QUANTIFICAÇÃO FÍSICA E MONETÁRIA DOS SERVIÇOS A SEREM RECUPERADOS. AUSÊNCIA DE REPARO NOS DEFEITOS CONSTRUTIVOS. CARTA DE FIANÇA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ISS. DESCONTO DE VALOR REFERENTE A DEFEITOS CONSTRUTIVOS. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL. DETERMINAÇÕES.

1. No caso de serem firmados aditivos de serviços, aos novos valores deverá ser aplicado o desconto global ofertado pela empresa contratada quando de sua proposta. E, dos documentos juntados aos autos, observada a correção dos valores dos itens aditivados, a determinação deve ser considerada cumprida, não havendo ainda que se falar em estorno de valores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

posto que o erro foi corrigido antes mesmo do pagamento da medição;

2. Considerando que o responsável não comprovou a aplicação de penalidade à contratada pelo atraso ao cronograma físico financeiro da obra, mas tão somente, sua notificação, a determinação, considera-se parcialmente cumprida, com notificação do atual gestor do DER para que comprove a aplicação da penalidade em questão ou apresente justificativas pela não aplicação;
3. Indicados quantos quilômetros precisam ser recuperados, bem como o respectivo valor, tem-se como cumprida a determinação;
4. Como os serviços de reparos construtivos não foram executados pela contratada, cabível a aplicação da multa contratual; providência esta que remanesce de comprovação de cumprimento, cabendo, portanto, a notificação do responsável, sob pena de incidir na penalidade do inciso IV, do art. 55, da LC 154/96;
5. Considerando a rescisão do contrato não se faz mais necessária carta de fiança com prazo de validade em vigência, de forma que a determinação deve ser afastada;
6. Não sendo comprovado o recolhimento do ISS relativo à medição, cabe ao responsável adotar as providências necessários ao efetivo recolhimento, observando-se ainda que, na forma da lei municipal, figura como substituto tributário;
7. Apurado o valor relativo aos defeitos de execução da obra, bem como havendo saldo contratual a ser adimplido por medição pendente de pagamento, deverão ser adotadas as medidas necessárias ao devido desconto, sob pena de irregular liquidação da despesa.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 025/2017/FITHA, celebrado em 23.5.2017, entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação – FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção LTDA EPP, tendo como objeto a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR 364/distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 lote 4, com extensão de 8,50 km, no município de Jaru, ao preço global inicialmente contratado de R\$ 5.614.485,67, com prazo de execução inicial de 270 (duzentos e setenta) dias corridos, contados a partir do recebimento, pela empresa, da ordem de serviço emitida pelo FITHA-RO, processo administrativo n.01-1411-00101- 0000/2016, licitado através da concorrência pública n.027-2016-CPLO-SUPEL-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. Em análise técnica preliminar¹, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 registrou que, na proposta da empresa contratada foi ofertado um desconto de 11,103% (onze, vírgula cento e três por cento) quanto ao preço de referência da administração; e quanto à garantia contratual fora apresentada carta de fiança no valor de R\$ 280.724,28, correspondente a 5% do valor da contratação e com vigência até 3.5.2018.

3. Destacou ainda que o contrato fora aditivado em 2 (duas) oportunidades. O primeiro, em 29.1.2018, com adição de novos serviços e valores, correspondente a R\$ 363.830,66, passando, então, a contratação ao valor de R\$ 5.978.316,33. Frisou que, nos valores unitários dos novos serviços não fora aplicado o desconto de 11,103%. O segundo, em 29.5.2018, com a prorrogação do prazo de execução da obra em mais 120 dias, passando, portanto, a 390 dias.

4. Registrou, ainda, que a obra se encontra paralisada desde 21.3.2018 e os pagamentos realizados até a elaboração do relatório técnico, totalizavam a importância de R\$ 1.936.969,16, correspondendo a 32,40% do valor contratado (medição realizada até 19.3.2018).

5. Consta ainda a informação de que a empresa contratada, em duas oportunidades, solicitou a rescisão contratual por culpa do contratante, com aplicação de multa e a realização de medição do encerramento da obra e que a administração do DER acolheu o pleito, mas deliberou pela rescisão amigável, mas que, até a data daquela instrução processual, não havia sido acostado aos autos o termo de distrato.

6. Ao final, após consignar que ainda não havia sido realizada inspeção física na obra, concluiu, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

70. Da análise do contrato n. 025/17/FITHA, no valor total de R\$ 5.978.316,33 (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), verificou-se que foram medidos, até a data de 19.3.2018 (7ª medição) serviços que totalizam a importância de R\$ 1.936.969,16 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondendo a 32,40% do valor contratado.

71. Considerando que a análise integral da obra não está concluída, pois a encontra-se paralisada, e que não foi firmado o termo de recebimento e não ter sido firmado o distrato contratual, entende-se ser possível a correção das irregularidades constatadas por parte da administração, conforme proposta de encaminhamento abaixo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

73. 4.1. **Determinar** ao Sr. **Erasmão Meireles e Sá**, presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha, ou a quem vier substituí-lo, a adoção das providências a seguir elencadas, encaminhando as documentações comprobatórias a este Tribunal, ou apresentando razões de justificativas no caso de impossibilidade de cumprimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO:

- a. Promover medidas corretivas nos preços dos serviços novos inseridos no primeiro termo aditivo, devendo promover a readequação do valor, vez que

¹ ID 894658.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

não aplicou o desconto de 11,103 % (onze, virgula cento e três por cento) sobre o preço de referência da administração nos novos serviços aditivados, causando sobrepreço no montante de R\$ 3.356,76;

- b. Promover o estorno do valor de R\$ 1.233,36 (um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) da 7ª medição, correspondendo a serviços com sobrepreços, considerando não constar nos autos o pagamento da referida medição;
- c. Encaminhar a esta Corte de Contas as providências ou justificativas adotadas quanto às sanções contratuais, aplicadas à contratada, pela inobservância do cronograma físico financeiro, considerando que não constam nos autos a aplicabilidade de multa ou deferimento de justificativa pelo atraso na execução e inobservância ao cronograma revisado;
- d. Encaminhar a esta Corte de Contas a quantificação física e monetária dos serviços a serem recuperados, indicando a data dos preços dos serviços, devendo, ainda, apresentar o valor do dano, atualizado para o mês de junho de 2020, considerando que a contratada não promoveu os reparos de todos os serviços com defeitos construtivos;
- e. Encaminhar a esta Corte de Contas a comprovação da aplicação de multa prevista na alínea “f” da décima quinta cláusula contratual, pela não execução dos reparos pertinentes aos defeitos construtivos, em descumprimento ao item 5 da nona cláusula contratual;
- f. Apresentar carta de fiança com prazo de validade em vigência, tendo em vista que carta de fiança às págs. 2443-2451, ID 861729, teve sua validade expirada em 3.5.2018;
- g. Encaminhar a esta Corte de Contas o comprovante pagamento do ISS referente à 6ª medição (nota fiscal n. 115), bem como o relatório fotográfico da 7ª medição.

7. Em análise ao relatório inicial, por entender que a instrução processual ainda não estava concluída, tendo em vista a ausência de documentos que comprovassem o distrato contratual; a comprovação das correções dos defeitos construtivos e as medidas adotadas para dar andamento na obra e sancionar, se fosse o caso, a empresa contratada, foi proferida a DM 0102/2020-GCESS (ID 896231), nos termos da qual se determinou ao então Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, adotasse as seguintes medidas, com o encaminhamento da documentação comprobatória:

[...]

- a) promover a readequação nos preços dos serviços novos inseridos no primeiro termo aditivo de forma a incidir sobre estes o desconto ofertado pela empresa vencedora que foi de 11,103% sobre o preço de referência da administração;
- b) promover o estorno de R\$ 1.233,36 (um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) no valor total da 7ª medição, importância esta referente ao desconto de 11,103% que deveria ter incidido sobre os serviços aditivados; ou, comprovar que sobre os serviços medidos na 7ª medição já está sendo considerado o desconto de 11,103% ofertado na proposta vencedora;
- c) encaminhar informações e documentos probantes quanto as medidas adotadas pela Administração do FITHA e/ou justificativas quanto as sanções a serem aplicadas a contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro;
- d) encaminhar a quantificação física e monetária dos serviços a serem recuperados, indicando o valor do dano atualizado até mês de junho de 2020, ou comprovar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a empresa contratada promoveu os reparos de todos os serviços com defeitos construtivos;

e) comprovar, caso os serviços de reparo construtivos não tenham sido executados pela contratada, a aplicação da multa prevista na alínea “f” da décima quinta cláusula contratual;

f) apresentar carta de fiança com prazo de validade em vigência, tendo em vista que carta de fiança às págs. 2443-2451, ID 861729, teve sua validade expirada em 3.5.2018;

g) encaminhar o comprovante pagamento do ISS referente à 6ª medição (nota fiscal n. 115), bem como o relatório fotográfico da 7ª medição [...]

8. Nos termos do Ofício n. 3965/2020/DER-GCI² o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, expôs motivos para o fim de solicitar a dilação de prazo para o cumprimento integral da DM 0102/2020-GCESS, o que fora deferido, nos termos da DM 0117/2020-GCESS³.

9. Após, sobrevieram aos autos justificativa⁴, instruída com documentos, subscrita pelo responsável Erasmo Meireles e Sá, sobre os quais foi empreendida análise técnica pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, conforme o relatório constante no ID 929279, nos termos do qual ao concluir pelo atendimento das determinações constantes nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “g” e pelo afastamento da exigência da alínea “f”, todas da DM 0102/2020/GCESS, propôs:

[...]

66. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Determinar ao atual diretor geral do DER/RO, que informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas pela administração e/ou justificativas quanto as sanções a serem aplicadas à contratada, pela inobservância do cronograma físico financeiro, conforme relatado em instrução inicial (ID 894658), consoante o exposto no subitem 3.3 desta análise;

II – Alertar o gestor do DER/RO para que, quando do pagamento da 7ª medição revisada (pag. 62-64; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), desconte o valor levantado pela gerência de orçamento do referido órgão, de R\$ 5.421,70 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), alusivo aos defeitos apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos, bem como outros valores que por ventura sejam aferidos, em virtude de problemas que surgirem no objeto em epígrafe, sem a devida correção por parte da contratada, tendo em vista o saldo atinente à citada medição, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa;

III – Orientar a administração do DER/RO, para que junte aos autos do processo administrativo da obra em epígrafe, toda documentação relativa às multas que vierem a ser aplicadas à contratada, ou medidas judiciais que foram tomadas, primando pela transparência aos atos praticados, e ficando acessível a qualquer tempo, para aferição por parte dos órgãos competentes, conforme exposto no subitem 3.5 deste relatório;

² ID 902314.

³ ID 905670.

⁴ Protocolo n. 04230/20 – ID 914377.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – Afastar a determinação contida na alínea “f”, do parágrafo 11 da decisão DM 0102/2020-GCESS, conforme exposto no subitem 3.6 deste relatório.

V – Com a vinda das novas informações a serem prestadas pelo jurisdicionado, que os autos retornem a essa unidade para a instrução conclusiva em relação ao atendimento da decisão monocrática precedente.
[...]

10. Em manifestação regimental, nos termos do Parecer n. 0481/2020-GPETV⁵, o Ministério Público de Contas opinou, em harmonia com o corpo técnico, que fossem considerados cumpridos os itens “a”, “b”, “d”, “e” e “g” da DM 0102/2020-GCESS, pelo responsável Erasmo Meireles de Sá, ex-Diretor-Geral do DER/RO e gestor responsável pelo FITHA à época dos fatos, bem como:

[...]

b) Expedida determinação ao atual Diretor-Geral do DER/RO e gestor do FITHA, ou quem vier substituí-lo, para encaminhar informações e documentos probantes quanto às medidas adotadas pela Administração do FITHA e/ou justificativas quanto as sanções a serem aplicadas à contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro no bojo do Contrato n. 025/17/FITHA;

c) Alertar o atual gestor do DER/RO para que, quando do pagamento da 7ª medição revisada (pag. 62/64 ID 914377), desconte o valor levantado pela gerência de orçamento do referido órgão, de R\$ 5.421,70, alusivo aos defeitos apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos, bem como outros valores que por ventura sejam aferidos, em virtude de problemas que surgirem no objeto em epígrafe, sem a devida correção por parte da contratada, tendo em vista o saldo atinente à citada medição, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa;

d) Afastar a exigência de cumprimento do item “f” da Decisão Monocrática DM 0102/20-GCESS (ID 896231), defronte a sua prescindibilidade por não haver novos aditivos contratuais celebrados para a execução do objeto do Contrato n. 025/17/FITHA

e) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentações porventura apresentadas, e posteriormente retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos regimentais.

11. Ato contínuo, os autos vieram conclusos e, em análise à defesa apresentada, ao relatório técnico e à manifestação ministerial, foi proferida a DM 0191/2020-GCESS⁶, nos termos da qual restou destacado que das determinações exaradas na DM 0102/2020-GCESS teria remanescido apenas a relativa ao item “c”, mas que o prejuízo ao seu cumprimento integral seria em decorrência do agente responsabilizado ter sido exonerado do cargo de Presidente da autarquia, antes mesmo de sua notificação.

12. Dessa forma, para o fim de concluir a instrução processual foi determinado ao atual Presidente do FITHA, Elias Rezende de Oliveira que:

a) no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, encaminhasse a Corte de Contas informações e documentos probantes quanto as medidas adotadas pela administração do FITHA para sancionar a empresa contratada pela inobservância

⁵ ID 946949.

⁶ ID 948709.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

do cronograma físico financeiro do contrato 025/17/FITHA, e/ou apresentasse justificativas quanto a não aplicação da multa prevista na alínea “a” da décima quinta cláusula contratual;

b) quando do pagamento da 7ª medição revisada (pag. 110/112 – ID 914377), descontasse o valor de R\$ 5.421,70, levantado pela gerência de orçamento do DER, alusivo aos defeitos apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa, ressaltando-se que o valor a ser descontado não deveria ser corrigido, uma vez que existente o saldo atinente à 7ª medição devido à contratada.

13. Publicada a DM 0191/2020-GCESS, expedidos os ofícios necessários, o Diretor-Geral do DER/Presidente do FITHA apresentou a documentação constante no ID 964006 (protocolo n. 07093/20).

14. Por sua vez, ao empreender o exame da documentação apresentada, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, no relatório técnico complementar⁷, concluiu pelo atendimento da DM 0191/2020-GCESS e propôs:

[...]

I – Considerando que o contrato foi rescindido, julgar o processo no estado em que se encontra, uma vez exaurido o objeto da auditoria.

II – Orientar a administração do DER/RO, para que junte aos autos do processo administrativo da obra em epígrafe, toda documentação relativa às multas que vierem a ser aplicadas à contratada, ou medidas judiciais que forem tomadas, assim como, o comprovante de abatimento do valor de R\$ 5.421,70 dos créditos da contratada, primando pela transparência aos atos praticados, e ficando acessível a qualquer tempo, para aferição por parte dos órgãos competentes;

III – Após providências cabíveis, proceder com o arquivamento dos autos.

[...]

15. Em conclusiva manifestação, o Ministério Público de Contas⁸, em parcial consonância ao entendimento técnico opinou seja:

a) **Considerada** cumpridas as determinações insculpidas no item “c” da Decisão Monocrática DM 0102/20- GCESS (ID 896231), e as encampadas na Decisão Monocrática DM00191/20-GCESS (ID 948709), pelo senhor **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA;

b) **Expedida determinação** ao senhor **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, ou quem vier substituí-lo, para que promova a atualização do andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada alusiva à Notificação n. 77/2020/DER-PROJUR (ID 974985), com o encaminhamento dos documentos (parecer jurídico, ato decisório do gestor, dentre outros que julgar necessários) com o escopo de comprovar a aplicação ou não de sanção à contratada.

16. É o necessário a relatar.

⁷ ID 978795.

⁸ Parecer n. 0008/2021-GPETV (ID 988131).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VOTO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

17. Conforme relatado, trata-se da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 025/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação – FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção LTDA EPP, tendo como objeto a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR 364/distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 lote 4, com extensão de 8,50 km, no município de Jaru, ao preço contratado de R\$ 5.978.316,33 (R\$ 5.614.485,67 inicial + aditivo de R\$ 363.830,66), com prazo de execução inicial de 390 dias (270 + aditivo de 120 dias) corridos, contados a partir do recebimento, pela empresa, da ordem de serviço emitida pelo FITHA-RO, processo administrativo n.01-1411-00101- 0000/2016, licitado através da concorrência pública n.027-2016-CPLO-SUPEL-RO.

18. Do exame dos autos verifica-se que foram prolatadas as decisões monocráticas n. 00102/20-GCESS e n. 00191/2020/GCESS, nos termos das quais foram analisadas irregularidades relativas à execução do contrato em questão e expedidas determinações aos responsáveis para o fim de serem elididas.

19. Nesse sentido, a seguir, será empreendida análise de cumprimento ao quanto determinado.

I – Promover a readequação nos preços dos serviços novos inseridos no primeiro termo aditivo de forma a incidir sobre estes o desconto ofertado pela empresa vencedora que foi de 11,103% sobre o preço de referência da administração (alínea “a” da DM 00102/2020-GCESS, ao então Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá).

20. De acordo com o relatório técnico inicial, na proposta da empresa contratada foi ofertado um desconto de 11,103% (onze, vírgula cento e três por cento) quanto ao preço de referência⁹ da administração, entretanto, sobre o valor aditivado de R\$ 363.830,66 não fora observada a aplicação desse mesmo desconto.

21. E, de acordo com a tabela descritiva constante na página 6 do ID 894658, pela não aplicação do desconto de 11,103%, ocorreu sobrepreço de R\$ 3.356,76 quanto aos novos serviços do primeiro termo aditivo.

22. A rigor, como oportunamente destacou a Cecex⁷, os preços de novos serviços em aditivos devem observar a referência de preços do contratante e sobre eles aplicar igual percentual de desconto obtido na proposta vencedora, para o fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

23. No caso, ao celebrar o contrato administrativo para a execução da obra pública, é dever da Administração buscar a melhor proposta apresentada pelos licitantes, dentre as quais se verifica a que oferece melhor desconto global. E, uma vez efetivada a contratação, aquele

⁹ R\$ 6.315.750,26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

percentual do desconto global obtido deve ser mantido durante toda a vigência contratual, inclusive no caso de celebração de termos aditivos.

24. Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“[...]

9.4.1. a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, nos termos do art. 125, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.465/2011;

9.4.2. eventuais termos aditivos e reprogramações do empreendimento não podem extrapolar os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;[...]

Acórdão 2654/2012-TCU-Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo

“[...]

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs que:

9.2.1. em caso de virem a ser realizadas alterações no Contrato 25/2011, mantenha o equilíbrio econômico financeiro do contrato, de forma a não reduzir o desconto inicial em favor da Administração, qual seja, o desconto global de 11,5% do valor do contrato em relação aos preços referenciais do Sicro e Sinapi, em cumprimento ao art. 127, § 5º, inciso I, da Lei 12.309/2010 (LDO 2011);[...]

Acórdão 2630/2011-TCU-Plenário. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

25. E nesse sentido, recentemente decidiu esta Corte de Contas, nos autos do processo n. 04154/17, de minha relatoria, conforme o Acórdão AC2-TC 00500/20:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER, Erasmo Meireles e Sá, e ao atual Procurador-Geral Autárquico do DER, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, **independente do trânsito em julgado**, adote as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades evidenciadas nestes autos, bem como, nos próximos contratos firmados pelo DER:

a) faça constar cláusulas que demonstre os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, bem como o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa;

b) **atente para a aplicação do desconto global ofertado pela empresa vencedora do certame licitatório nos serviços que porventura forem adicionados em termos aditivos;** (destacou-se)

[...]

26. Conforme anotou a SGCE, consta na documentação apresentada por ocasião da defesa, por parte do responsável Erasmo Meireles e Sá, um despacho do DER-SEATEC encaminhado ao engenheiro Ariosvaldo Nunes Cavalcanti, com cópia à Gerência de Contrato e Fiscalização, tendo como uma das referências “a - Promover a readequação nos preços dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

serviços novos inseridos no primeiro termo aditivo de forma a incidir sobre estes o desconto ofertado pela empresa vencedora que foi de 11,103% sobre o preço de referência da administração”, bem como a planilha discriminatória dos cálculos dos preços aditivados incluindo o desconto global de 11,103% sobre os preços de referência (págs. 29/30 – ID 914377).

27. Consta ainda em citado despacho que, até a 6ª medição os serviços novos não foram inclusos, de forma que não ocorreu qualquer medição, sendo lançados somente na 7ª medição os itens 2.4 (compactação de aterros a 100% proctor normal) e 3.16 (pintura de acabamento – FOG), e que esta última medição não havia sido paga, de forma que seriam encaminhados ao fiscal da 3ªRR os valores calculados para revisão, de acordo com os novos preços com base nos descontos globais.

28. Ainda, como anotou o corpo técnico, há na documentação encaminhada, o demonstrativo físico-financeiro do aditivo revisado (pág. 60/61-ID 914377), com a correção dos itens aditivados conforme relatado pelo responsável, bem como a planilha alusiva à 7ª medição revisada (pág. 62/64-ID).

29. Assim, concluiu a SGCE pelo atendimento da determinação, com o que corroborou o Ministério Público de Contas, tendo em vista que o responsável empreendeu esforços e trouxe aos autos documentos bastantes para atestar o cumprimento da exigência imposta.

30. Desta forma, acolho os entendimentos técnico e ministerial, e dou por cumprida a determinação, considerando a adoção das medidas necessárias a promover a incidência do desconto de 11,103% sobre o valor dos serviços aditivados.

II – Promover o estorno de R\$ 1.233,36 (um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) no valor total da 7ª medição, importância esta referente ao desconto de 11,103% que deveria ter incidido sobre os serviços aditivados; ou, comprovar que sobre os serviços medidos na 7ª medição já está sendo considerado o desconto de 11,103% ofertado na proposta vencedora (alínea “b” da DM 00102/2020-GCESS, ao então Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá).

31. No relatório técnico preliminar, o corpo técnico aduziu que os serviços novos foram parcialmente medidos (na 7ª medição), correspondendo a R\$ 11.108,36 e, aplicando o desconto de 11,103% ofertado, na proposta inicial pela contratada, tem-se o sobrepreço de R\$ 1.233,36.

32. E, como consta nos autos que a empresa contratada possui crédito de R\$ 118.952,62, alusivo à 7ª medição, deveria a administração promover o estorno desse valor, com o posterior encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

33. Com a apresentação de justificativas e documentos, a unidade técnica concluiu pelo atendimento da determinação, pois foram apresentados o demonstrativo físico-financeiro do aditivo revisado, comprovando a correção dos itens aditivados, bem como a planilha alusiva à 7ª medição revisada contendo a informação de que referida medição não fora paga, portanto, não tendo que se falar em estorno, com o que anuiu o Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

34. Assim, considerando a revisão dos valores lançados no aditivo, com a aplicação do desconto de 11,103% e a ausência de pagamento do valor relativo à 7ª medição, não há estorno a ser realizado e, dessa forma, essa determinação deve ser considerada cumprida.

III – Encaminhar informações e documentos probantes quanto as medidas adotadas pela Administração do FITHA e/ou justificativas quanto as sanções a serem aplicadas a contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro (alínea “c” da DM 00102/20-GCESS, ao então Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá e parágrafo 14 da DM 0191/2020-GCESS, ao atual Presidente do FITHA, Elias Rezende de Oliveira).

35. A unidade técnica, em análise preliminar quanto ao prazo de execução da obra, elaborou quadro demonstrativo¹⁰, constando os eventos de paralisação e reinício, sendo que do prazo de execução de 390 dias, até a 7ª medição foram medidos serviços no percentual de 32,40% do valor contratado e, do cronograma físico financeiro ajustado pela contratada, em maio de 2018, o percentual de execução em 243 dias foi de 59,74%, o que demonstra atraso na execução da obra, passível, portanto, de aplicação da multa prevista na alínea “a” da 15ª cláusula contratual¹¹:

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Ressalvadas os motivos de Força Maior ou Caso Fortuito que deverão ser devidamente comprovados pela CONTRATADA, o CONTRATANTE sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 aplicará as seguintes multas:

a) Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela inadimplida, na execução do Cronograma Físico Financeiro, até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será caracterizada a inexecução parcial do contrato;

[...]

36. Segundo o responsável Erasmo Meireles e Sá, em 30.4.2020 foi expedida notificação à empresa contratada para que adotasse providências para a correção dos defeitos destacados pela fiscalização e que o expediente foi enviado por e-mail, bem como mediante aviso de recebimento, restando infrutífera essa diligência. E, em 2.7.2020, foi publicado edital de notificação extrajudicial para que a empresa providenciasse as devidas correções.

37. Ocorre que, como bem observou o corpo técnico, a determinação em análise diz respeito a questões relativas ao não cumprimento do cronograma por parte da empresa contratada, o que, ensejaria aplicação de multa, conforme disposição contratual, e não especificamente quanto aos defeitos construtivos apontados pela equipe de fiscalização.

38. De outro giro, conforme o documento constante na página 117, do ID 914377, o responsável Erasmo Mireles e Sá foi exonerado do cargo de Diretor-Geral do DER em 21.5.2020, ao passo que o Ofício n. 254/2020/D2ªC-SPJ, expedido por esta Corte de Contas para o fim de notificá-lo quanto à DM 0102/2020-GCESS, foi recebido em 16.6.2020, quando, portanto, não era mais o representante daquela autarquia.

¹⁰ Pág. 13 do relatório técnico preliminar – ID 894658.

¹¹ Págs. 68/81 - ID 861728.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

39. Nesse sentido, considerando que, quando de sua notificação, Erasmo Meireles e Sá, não detinha mais competência para, por exemplo, expedir notificação à contratada, fosse então notificado o atual Diretor-Geral, tendo o Ministério Público de Contas manifestado concordância quanto a este ponto.

40. E, de fato, não há como se atribuir responsabilidade ao responsável Erasmo Meireles e Sá por providência que já não mais lhe competia, circunstância, aliás, já reconhecida na DM 0191/2020-GCESS, posto que, inclusive fora determinada a notificação do atual Presidente do FITHA, Elias Rezende de Oliveira *“para que para que, no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, encaminhe a Corte de Contas informações e documentos probantes quanto as medidas adotadas pela Administração do FITHA para sancionar a empresa contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro do contrato 025/17/FITHA, e/ou apresente justificativas quanto não aplicação da multa prevista na alínea “a” da décima quinta cláusula contratual”*.

41. Assim, notificado, Elias Rezende de Oliveira, nos termos do Ofício n. 8707/2020/DER-PROJUR¹² informou que não obstante a comissão de fiscalização ter apontado no processo administrativo o atraso da obra, a chefia do setor técnico de obras não encaminhou os autos ao setor jurídico de obras do FITHA para que fossem adotadas providências. Então, conforme a manifestação da procuradoria jurídica seria encaminhada notificação à contratada para que apresentasse justificativa e, após, se fosse o caso, se procedesse à aplicação de penalidades.

42. Ainda, segundo esse responsável, há serviços medidos pendentes de pagamento.

43. Em análise, a unidade técnica destacou o despacho da procuradoria jurídica opinando pela notificação da contratada para apresentação de manifestação quanto aos atrasos ocorridos na execução da obra (pág. 15/15 – ID 964006) e, conforme consulta ao processo SEI/RO n. 0009.119982/2019-41 a efetiva notificação dirigida à empresa, inclusive com a advertência acerca da possibilidade de aplicação da penalidade disposta no contrato (ID 974985).

44. Fundamentou ainda o corpo técnico pelo, até então, atendimento da determinação, uma vez que o processo está em fase de apreciação das justificativas apresentadas pela contratada, em decorrência dos princípios do contraditório e ampla defesa e, bem como porque, com dito, foram tomadas providências no sentido de notificar a empresa.

45. E, nesse sentido, propôs seja alertado a administração do DER para que junte aos autos do processo administrativo da obra, toda a documentação relativa às multas que vierem a ser aplicadas à contratada, ou as medidas judiciais que forem adotadas, em necessária transparência aos atos praticados, com acesso a qualquer tempo, para aferição por parte dos órgãos competentes.

46. O Ministério Público de Contas considerou que a determinação foi cumprida a contento por Elias Rezende de Oliveira por ter *“demonstrado amplo esforço do gestor responsável em buscar, com agilidade, o cumprimento integral das determinações que lhes foram impostas”* e, ao final, opinou seja expedida determinação para que o responsável promova a atualização do

¹² ID 964006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

tramite do procedimento de apuração de responsabilidade da contratada, com o encaminhamento dos documentos com o escopo de comprovar a aplicação ou não de sanção.

47. Assim, diante do apanhado, considerando que o DER apenas apresentou documentação comprovando a notificação da contratada para apresentar justificativas quanto ao atraso no cronograma físico financeiro da obra, dou por parcialmente cumprida a determinação por Elias Rezende Oliveira, devendo ser reiterada a determinação para que seja encaminhada à Corte de Contas, a comprovação da aplicação da penalidade ou apresentação de justificativas pela não aplicação.

IV – Encaminhar a quantificação física e monetária dos serviços a serem recuperados, indicando o valor do dano atualizado até mês de junho de 2020, ou comprovar que a empresa contratada promoveu os reparos de todos os serviços com defeitos construtivos (alínea “d” da DM 00102/2020-GCESS, ao então Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá).

48. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Defesa o responsável informou que a 3ª RR¹³, averiguou que a contratada não recuperou os trechos que apresentaram defeitos construtivos e, por sua vez, a fiscalização da obra realizou novo cadastro, totalizando uma área de 235,30 m2 de pavimento a ser corrigido, que, segundo a gerência de orçamento, representa o valor de R\$ 5.421,70.

49. Em razão de tais fatos, o corpo técnico pontuou pelo cumprimento da determinação, posto que indicados quantos quilômetros precisam ser reparados, bem como o respectivo valor desse serviço. Nestes termos, igualmente se posicionou o Ministério Público de Contas.

50. Nestes termos, considero cumprida a determinação.

V – Comprovar, caso os serviços de reparo construtivos não tenham sido executados pela contratada, a aplicação da multa prevista na alínea “f” da décima quinta cláusula contratual (alínea “e” da DM 00102/2020-GCESS, ao então Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá).

51. Em sua defesa, o responsável informou que a empresa contratada não se manifestou a respeito das notificações n. 7/2020/DER-FISCRODU e n. 12/2020/DER-PROJUR. E, em razão da impossibilidade de notificação pessoal e postal dos seus representantes legais, o DER publicou edital de notificação extrajudicial, subscrito pelo atual Presidente do FITHA, para que então a empresa providenciasse as correções dos defeitos reportados pela fiscalização, sob pena de aplicação da multa prevista na alínea “f” da cláusula 15ª.

52. As alegações do responsável são corroboradas com os documentos constantes nas páginas 19/20, 70, 81 e 82, do ID 914377, que tratam, sucessivamente: **i)** Notificação n. 35/2019/DER-PROJU dirigida à contratada para, em 5 dias úteis, iniciar os serviços de correções dos defeitos e, no máximo, em 20, concluí-los, sob pena de aplicação da multa prevista na cláusula 15ª, alínea “f”, sem prejuízo de outras sanções, bem como o acionamento dos meios

¹³ Memorando n. 345/2020/DER-3RR – pág. 57/58 – ID 914377.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

administrativos e judiciais; **ii)** Notificação n. 12/2020/DER-PROJU, com idêntica finalidade; **iii)** Edital de notificação extrajudicial, publicado no Diário Oficial do Estado, edição n. 127.

53. Diante do fato de que foram adotadas providências para o fim de notificar a empresa para que corrigisse os defeitos construtivos apontados pela fiscalização, bem como a necessária concessão de prazo à contratada para que, querendo, apresentasse suas razões de justificativas, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, o corpo técnico conclui pelo, até então, atendimento da determinação, sugerindo ainda, seja o DER notificado a juntar aos autos do processo administrativo da obra em questão, toda a documentação relativa às multas que vierem a ser aplicadas à contratada, ou as medidas judiciais adotadas, de forma a conferir transparência aos atos praticados.

54. O Ministério Público de Contas se mostrou consoante ao posicionamento técnico.

55. Observa-se que, de fato, foram empreendidas medidas para o fim de cumprir a determinação, com a notificação da empresa contratada, inclusive por edital de publicação para que providenciasse as correções dos defeitos apontados na obra, sob pena de aplicação da multa prevista na alínea “f” da cláusula 15ª.

56. Pende, entretanto, informações concretas a respeito da aplicação ou não da multa ou se foram adotadas outras medidas, como judiciais, razão pela qual dou por parcialmente cumprida a determinação, com a necessária notificação do responsável para a apresentação de ulteriores documentos, devendo ser comprovado à Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ser sancionado nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

VI – Apresentar carta de fiança com prazo de validade em vigência, tendo em vista que carta de fiança às págs. 2443-2451, ID 861729, teve sua validade expirada em 3.5.2018 (alínea “f” da DM 00102/2020-GCESS, ao então Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá)

57. No que se refere a esta determinação, a unidade técnica propôs o seu afastamento, tendo em vista que a apresentação de carta fiança, não se revela útil ou necessária neste momento, pois o próprio contrato teve sua vigência expirada.

58. De acordo com o parecer n. 141/2019/CONT/PROJUR/DER-RO, a procuradoria jurídica do DER, após análise dos autos, conclui pela rescisão contratual (pag. 14/19-ID 914377), o que foi acolhido pelo diretor geral adjunto do DER à época.

59. Ressaltou ainda que o contrato foi celebrado em 23.5.2017, com prazo inicial de 270 dias, prorrogado por mais 120, totalizando, portanto, 390 dias. Logo, o prazo contratual expirou em 17.6.2018, não sendo realizados novos aditivos.

60. De fato, rescindido o contrato não há mais que se exigir carta de fiança com prazo de validade em vigência, de forma que, acolho as manifestações técnica e ministerial para o fim de afastar essa determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VII – Encaminhar o comprovante pagamento do ISS referente à 6ª medição (nota fiscal n. 115), bem como o relatório fotográfico da 7ª medição (alínea “g” da DM 00102/2020-GCESS, ao então Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá).

61. O responsável Erasmo Meireles e Sá¹⁴ afirmou que o comprovante do pagamento do ISS da 6ª medição constava em anexo a sua defesa e que o relatório fotográfico da 7ª medição não foi apresentado pelo setor de fiscalização, mas apenas um memorial pelo setor de engenharia com as especificações dos serviços medidos (Memorando n. 075/19/3ªRRsetor de engenharia).

62. Segundo a SGCE, no despacho emitido pela gerência de contratos e fiscalização do DER/RO à gerência de controle interno e à Projur restou destacado à ausência de manifestação da contratada quanto ao recolhimento do INSS sobre a 6ª medição.

63. Consta ainda a observação de encaminhamento das notificações n. 7 e n. 7/2020, via e-mail e correios, sucessivamente; a última recebida no dia 2.7.2020, entretanto, a contratada permaneceu silente (pág. 83/8686 – ID 914377).

64. Em sua conclusão, o corpo técnico pontuou, pelo momento, atendida a presente determinação, considerando que o DER adotou providências no sentido de notificar a contratada quanto ao recolhimento de ISS (6ª medição) e apresentou o memorando n. 075/19/3ªRR-Sector de Engenharia, no qual consta o detalhamento dos serviços medidos na 7ª medição, os quais poderão, futuramente, vir a ser objeto de fiscalização, caso sejam selecionados pela programação a ser realizada pela SGCE.

65. O Ministério Público de Contas anuiu ao posicionamento técnico.

66. Pois bem. Quanto à ausência de relatório fotográfico da 7ª medição, de fato, consta nos autos o mencionado memorando n. 075/19/3ªRR-Sector de Engenharia, com o detalhamento dos serviços medidos na 7ª medição, como explanado pelo defendente, de forma que, dou por cumprida essa determinação (pág. 108/110 – ID 914377).

67. No que se refere à determinação de apresentação do comprovante de pagamento do ISS sobre a 6ª medição (NF n. 115) verifica-se que o DER notificou a contratada para, no prazo de 5 dias úteis, encaminhar o respectivo comprovante de recolhimento ou ainda apresentar defesa, alertando que o desatendimento resultaria na aplicação da multa prevista na cláusula 15ª, alínea “d” do contrato (Notificação n. 7/2020/DERFISCRODU, págs. 23/24 – ID 914377).

68. Dos autos, constata-se ainda que, nos termos da DM 0102/2020-GCESS essa determinação foi, inicialmente, considerada cumprida, justamente pelo fato do DER ter comprovado que notificou a empresa a apresentar o comprovante de recolhimento.

69. Ocorre que, nesta oportunidade, em análise minudente dos autos, observa-se que, mesmo tendo a empresa sido notificada a apresentar a comprovação do recolhimento do ISS, este não foi encaminhado e juntado aos autos do processo administrativo. Tampouco, foram apresentadas justificativas a respeito de eventual não recolhimento.

¹⁴ID 914377.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

70. Nesse sentido, há evidente transgressão a norma legal, de forma que deve ser determinado ao atual Diretor-Geral do DER que apresente o comprovante de recolhimento do ISS, ou, proceda a retenção do valor devido a empresa contratada, para que, assim, seja efetuado o pagamento do imposto devido.

71. Desta forma, pelas informações e dados acima, considero que a determinação relativa ao ISS sobre a 6ª medição não foi integralmente cumprida, porque, mesmo que o responsável Erasmo Meireles e Sá tenha comprovado a adoção das medidas a ele cabíveis no momento em que foi instado a apresentar defesa, o efetivo comprovante de recolhimento ainda não foi apresentado.

72. Frisa-se que o responsável Erasmo Meireles e Sá foi exonerado de sua função, sendo, então, sucedido por Elias Rezende de Oliveira, sem que, até o presente momento, a ele tenha sido dirigida determinação quanto à apresentação do comprovante do recolhimento do ISS.

73. Assim, para além de considerar a transgressão a norma legal, ante a ausência de comprovação do recolhimento do ISS, decido pela notificação do atual gestor para que se desincumba de referido ônus.

74. Aliás, neste ponto, registra-se que o DER figura como substituto tributário, nos termos do art. 9º, XXII, §9º, da Lei Municipal n. 2.199/GP/2017, de 26 de setembro de 2017 que instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do município de Jarú:

Art. 9º Ficam eleitos responsáveis por substituição tributária todos os tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município, e em especial:

[...]

XXII – os órgãos de Administração Pública Direta e Indireta, como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, da Prefeitura Municipal de Jarú, do Estado de Rondônia, da União e os Serviços Sociais autônomos localizados no Município de Jarú, pelo imposto relativo aos serviços a eles prestados.

§ 9º Em se tratando de órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, a retenção na fonte deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres públicos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) gerado pelo Sistema Eletrônico do Município.

VIII – Quando do pagamento da 7ª medição revisada (pag. 62-64; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), desconte o valor de R\$ 5.421,70, levantado pela gerência de orçamento do DER, alusivo aos defeitos apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa” (parágrafo 15 da DM 0191/2020-GCESS, ao atual Presidente do FITHA, Elias Rezende de Oliveira)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

75. Em sua defesa¹⁵, Elias Rezende de Oliveira ressaltou que o contrato n. 025/17/FITHA/DER-RO fora rescindido amigavelmente, conforme o parecer jurídico n. 141/2019/CONT/PROJUR/DER-RO¹⁶ e a decisão¹⁷ subscrita pelo ex-presidente do FITHA e que constam pendentes o pagamento dos serviços já medidos e a análise das alegações da contratada quanto à realização de serviços que não estavam contemplados na planilha orçamentária.

76. Frisou que o FITHA realizará o abatimento do valor de R\$ 5.421,70, referente aos defeitos apresentados na obra e que não foram corrigidos e, após, encaminhará o respectivo comprovante a esta Corte de Contas.

77. Pois bem. Constatam serviços medidos e que ainda não foram pagos, de forma que existe saldo contratual para descontar o valor de R\$ 5.421,70. 28, quando da liquidação da medição pendente.

78. O corpo técnico se manifestou nos seguintes termos: “*tendo em vista a existência de saldo contratual, e que a direção do DER/RO está ciente do valor que deverá ser descontado do pagamento à contratada quando da liquidação da medição pendente, conforme exposto, considera-se pelo momento, atendida a presente determinação*” e, ao final propôs seja a administração do DER orientada a juntar aos autos do processo administrativo da obra o comprovante de abatimento de referido valor dos créditos que a contratada possui.

79. No parecer n. 0008/2021-GPETV¹⁸, o Ministério Público de Contas destacou que dos documentos encartados aos autos se verifica que o pagamento alusivo à 7ª medição ainda não fora concretizado, de forma que é possível resguardar ao erário com a referida quantia, considerando a existência de saldo contratual suficiente para realizar o desconto, razão pela qual considerou a determinação cumprida.

80. Nesse sentido, tendo em vista que o responsável informou existirem serviços já medidos e pendentes de pagamento, bem como que estão pendentes de análise as alegações da contratada quanto à realização de serviços que não estavam contemplados na planilha orçamentária, considero a determinação parcialmente atendida, cabendo ao DER adotar todas as providências legais para o fim de concretizar o abatimento do valor relativo aos defeitos constatados na obra, com a devida juntada aos autos dos documentos comprobatórios.

81. Isto posto, acolhendo parcialmente os opinativos técnico e ministerial, apresento a esta egrégia Câmara o seguinte voto:

I. Considerar que foi constatada transgressão a norma legal na execução das despesas decorrentes do contrato n. 025/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção LTDA EPP, tendo como objeto a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão

¹⁵ Ofício n. 8707/2020/DER-PROJUR.

¹⁶ Págs. 3/8 – ID 964006.

¹⁷ Pág. 12 – ID 964006.

¹⁸ ID 988131.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de 8.50 km, no município de Jarú, uma vez que não foi apresentada o comprovante de pagamento do ISS referente à 6ª medição;

II. Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas na decisão DM 191/2020-GCESS por:

- a. Ausência de documentos comprovando a aplicação ou não das sanções contratuais à empresa contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro do Contrato n. 025/17/FITHA;
- b. Ausência de comprovação da retenção do valor de R\$ 5.421,70 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos) decorrente dos defeitos na obra, apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos pela contratada;

III. Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item "g" da DM 102/2020-GCESS, por, embora o DER tenha comprovado a notificação da empresa contratada para apresentar o comprovante de recolhimento do ISS, este não foi encaminhado, restando pendente, portanto, o recolhimento do imposto devido;

IV. Considerar cumpridas as determinações constantes nas alíneas "a", "b" e "d", da DM 0102/2020-GCESS;

V. Afastar a determinação constante na alínea "f", da DM 0102/2020-GCESS;

VI. Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Presidente do FITHA e Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir, que no prazo de 60 (trinta) dias, a contar de sua intimação, comprove perante a esta Corte as medidas abaixo indicadas:

- a. Apresentar o comprovante de recolhimento do ISS referente à 6ª medição ou a retenção do valor devido a empresa contratada, para que, assim, seja efetuado o pagamento do imposto devido, observando-se ainda a regra da substituição tributária, no âmbito do município de Jarú, nos termos do art. 9º, XXII, § 9º, da Lei Municipal n. 2.199/2017;
- b. Apresentar a comprovação de retenção da importância de R\$ 5.421,70 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), quando do pagamento da 7ª medição revisada, referente aos defeitos construtivos da obra, bem como outros valores que por ventura sejam aferidos, sem a devida correção por parte da contratada, tendo em vista o saldo atinente à citada medição, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa;
- c. Comprovar a aplicação ou justificar a não aplicação de penalidade à empresa contratada pelo descumprimento do cronograma físico-financeiro, bem como por não terem sido executados, pela contratada, os serviços de reparo construtivos, sob pena de, não o fazendo, ser sancionado nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VII. Dar conhecimentos da decisão, via DOeTCE, aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX. Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Virtual da 2ª Câmara de 15 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator